



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.003604/93-30
Recurso n° 5.052.24 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.945 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria Restituição IRPJ
Recorrente DERSA - DESENVOLVIMENTO RODORIÁRIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RENDIMENTOS PARCIALMENTE OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

É direito do sujeito passivo computar, no saldo negativo apurado ao final do exercício, o imposto retido as sobre as receitas de aplicação financeira efetivamente contabilizadas e reconhecidas na base de cálculo, pois o tributo não pode ser utilizado como sanção pela omissão parcial de receitas, nos termos do art. 3º do CTN, respeitado o princípio da proporcionalidade.

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 06

/08/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por MARCOS RODRIGUES

DE MELLO

Impresso em 27/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13805.003604/93-30
Acórdão n.º **1302-00.945**

S1-C3T2
Fl. 663

(Documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Eduardo de Andrade, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Cristiane Silva Costa.

CÓPIA

Relatório

DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP.

Trata a lide de pedido de restituição de IRPJ decorrente de IRRF retido sobre rendimentos de aplicações financeiras e sobre o levantamento de depósitos judiciais, no ano-calendário de 1.992, tendo em vista que a interessada apurou prejuízo fiscal no primeiro e no segundo semestre daquele ano-calendário. Os valores pleiteados correspondem a 61.332,13 UFIR relativos ao 1º semestre de 1.992 e R\$ 58.144,73 relativos ao 2º semestre de 1.992. Estão vinculadas ao pedido duas PERDCOMPs (fls. 555/563), emitidas em 15/12/2003 (fl. 555).

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela interessada (Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP) os deferiu parcialmente, tendo as PERDCOMPs sido homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

As razões do deferimento parcial foram:

- 1) A não contabilização, em todos os meses do período de janeiro a dezembro de 1992, de parte das receitas financeiras, o que implicou na glosa da integralidade do IRRF vinculado aos respectivos rendimentos informados pelas fontes pagadoras, conforme exigido pela legislação (art. 39, § 4º, c/c art 43 da Lei nº 8.383/1991; MAJUR/93, pág. 37).
- 2) Os documentos trazidos ao processo (quase todos cópias), objetivando comprovar o IRRF sobre rendimentos de Obrigações Eletrobrás e de levantamento de depósitos judiciais, para fins de compensação com o devido na Declaração, estão em desacordo com as normas de regência vigentes à época dos fatos (Art. 55 da Lei nº 7.450/1985, IN SRF nºs 09/1993 e 10/1993), tendo sido glosados do IRRF correspondente.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 573/580), trazendo, os seguintes argumentos, sintetizados no acórdão recorrido:

1) Não se conformando com a decisão de primeira instância, vem, respeitosamente, tempestivamente, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/1975, apresentar Recurso Voluntário.

2) Os documentos requisitados pela Fiscalização deveriam ter sido devolvidos pelo Fisco ao Contribuinte no prazo para a apresentação do devido recurso, o que configurou violação aos princípios do devido processo legal e do

contraditório (art. 5º, LIV e LV), conforme jurisprudências do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Contribuintes do Ministério da Fazenda, transcritas à fl. 575.

3) Conforme o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, a ele compete julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incluídos aqueles interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação.

4) Discorre sobre o depósito prévio ou arrolamento de bens previsto no art. 33, §º, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, requerendo que seja afastada sua necessidade.

5) Não deve ser inscrito o débito não compensado no CADIN em razão da reclamação apresentada, que suspende a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

6) Em nome da celeridade processual, reforça os fatos, provas e documentos que iniciaram o pedido de restituição pleiteado pela Recorrente.

7) A Requerente deixou de apresentar os valores para a tributação, pois aguardava a restituição do IRPJ do ano-calendário de 1992, motivo pelo qual não ofereceu o possível crédito ao lançamento.

8) Cabe reforçar, contudo que, no ano de 1993, foi solicitada a restituição, tendo a resposta ocorrido somente em 2007. Caracterizada a morosidade do processo administrativo, neste caso, como poderíamos realizar o lançamento se não obtivemos resposta da DERAT em tempo hábil? Permitir que o despacho perdure é o mesmo que punir o contribuinte que, de boa-fé, faz um pedido formal ao Fisco e este se beneficia pela sua morosidade.

9) Não houve omissão da integralidade do IRPJ, logo, não houve a quebra da condição legal da Lei nº 8.383/1991, art. 39, §4º, c/c art. 43, MAJUR/93.

10) Os documentos apresentados no processo administrativo foram fornecidos pelas empresas e órgãos competentes para a Recorrente de acordo com as normas Cíveis e de Direito Comercial na época; não cabe à legislação tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente para definir ou limitar competências tributárias, conforme preceitua o art. 110 do CTN. Ora, tais documentos obedeciam aos Institutos do Direito Civil e Direito Comercial, tinham validade jurídica para todos os atos de mercado e de direito. Logo, devem ser aceitos no âmbito do direito tributário.

11) Os documentos apresentados não carecem de fé pública. Afinal, esses documentos têm mais de oito anos, são antigos e foram muito manuseados. É de se esperar que estejam em regular estado de conservação, o que não lhes tira, contudo, a autenticidade, conforme consta do despacho decisório.

12) Informa, ainda, que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 9.069/1995 a Recorrente não efetuou a compensação dos débitos/créditos subseqüentes.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-17.641, de 27/06/2008 (fls. 614/620), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992

INFORMALIDADE. RECURSO. MANIFESTAÇÃO. PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Dado o princípio da informalidade que rege o processo administrativo tributário, aceita-se como manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento o recurso contra despacho decisório denegatório de pedido de restituição, e conseqüente homologação parcial das DCOMP vinculadas, equivocadamente dirigido ao Conselho de Contribuintes.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

LUCRO REAL. IRRF. REGRAS. DEDUTIBILIDADE. RENDIMENTOS OFERECIMENTO. COMPROVANTE. RETENÇÃO.

Somente o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos efetivamente computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto apurado, devendo-se, ademais, apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 06/10/2008, conforme documento de fl. 620, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 05/11/2008 (registro de recepção à fl. 633, razões de recurso às fls. 633/640), mediante o qual basicamente reitera as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, aduzindo ainda que:

- 1) a legislação tributária aplicável ao lançamento é aquela que estava vigente no ano-calendário de 1992, que no caso em tela, era a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 142 de 18 de dezembro de 1992;
- 2) o indeferimento do pedido foi fundamentado na IN SRF nº 09 de 25 de janeiro de 1993, na IN SRF nº 10 de 25 de janeiro de 1993 e no MAJUR/93;
- 3) no anexo "A", o quadro I extraído de fls. 548 do processo administrativo demonstrando mês a mês as receitas financeiras contabilizadas e as diferenças apontadas, bem como o quadro II demonstra os valores de despesas não contabilizados; e

4)

que mesmo realizando os ajustes os exercícios anteriores para fins de demonstrações financeiras em seu balanço patrimonial de exercícios futuros, e para fins fiscais restituídos seus saldos no Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR — para atender o princípio da competência, a Recorrente não penalizou aos cofres públicos, uma vez que não reverteria a base de cálculo negativa e o prejuízo fiscal apresentado e evidenciado.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, entendo que estão superadas as questões suscitadas relativas à suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da PER/DComp, bem como à inscrição no CADIN, tendo em vista que tais providências são da competência exclusiva da autoridade preparadora, como bem apontou a decisão recorrida. No que tange à exigência de arrolamento de bens para o seguimento do recurso, trata-se de matéria superada pela atual legislação, não mais se exigindo tal providência para fins recursais.

No mérito, a insatisfação da recorrente reside no fato de ter contabilizado a maior parte das receitas financeiras obtidas tendo, porém a autoridade preparadora entendido em seu despacho decisório que tal fato ensejaria a exclusão do direito a todo o IRRF retido, além de considerar os documentos apresentados apenas em cópia insuficientes para comprovar a retenção do imposto na fonte. O despacho decisório também rejeitou os documentos apresentados para comprovar o IRRF sobre rendimentos de Obrigações Eletrobrás e de levantamento de depósitos judiciais, para fins de compensação com o devido na Declaração, por estarem em desacordo com as normas de regência vigentes à época dos fatos.

Tendo em vista que o acórdão recorrido manteve os termos do despacho decisório (fls. 546/551) que havia indeferido integralmente a restituição do IRRF sobre rendimentos de Obrigações Eletrobrás e de levantamento de depósitos judiciais e parcialmente a restituição do IRRF sobre aplicações financeiras, sob fundamentos diversos, impõe-se a análise dessas questões em separado.

1. Do IRRF retido sobre as aplicações financeiras

A autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório entendeu que a omissão de parte receitas financeiras, não oferecidas à tributação, implica na glosa da integralidade do imposto de renda na fonte vinculado aos rendimentos, pois violaria o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 8.383/1991. No quadro de fls. 548, abaixo reproduzido, a referida autoridade demonstra o valor do IRRF incidente sobre receitas de aplicações financeiras a ser glosado:

Mês e Ano	Receitas Financeiras (Cr\$)		IRRF Glosado (Cr\$)	Mês e Ano	Receitas Financeiras (Cr\$)		IRRF Glosado (Cr\$)
	Contabilizadas	Comprovantes			Contabilizadas	Comprovantes	
01/92	338.922.685,	349.929.526,	16.826.192,	07/92	327.656.642,	338.902.631,	16.945.109,
02/92	585.351.886,	605.290.529,	30.263.924,	08/92	125.655.457,	130.368.297,	6.518.392,
03/92	450.403.770,	465.512.541,	23.275.266,	09/92	730.784.752,	2.139.890.008,	106.993.913,
04/92	317.162.361,	328.556.477,	16.427.784,	10/92	1.410.258.268,	2.154.165.723,	107.708.286,
05/92	276.749.586,	287.906.642,	14.342.623,	11/92	1.716.701.347,	1.717.246.772,	85.862.339,
06/92	494.662.097,	512.912.472,	25.645.589,	12/92	10.007,	22.638,	1.131,
Total	2.463.252.385,	2.550.108.187,	126.781.358,	Total	4.311.066.473,	6.480.596.069,	324.029.170,
IRRF em UFIR:			IRRF em UFIR:				
R\$ 1.303,94			44.145,48				
[Cr\$ 126.781.358,00+Cr\$ 2.067,91(1)]			[Cr\$ 324.029.170,00+Cr\$ 7.340,03(2)]				

(1) UFIR de 30.06.92. (2) UFIR de 31.12.92.

A referida autoridade administrativa restringiu o deferimento da restituição aos valores cuja contabilização foi feita integralmente, conforme resumiu no Quadro 2 (fls. 550):

Quadro 2

Mês e Ano	Receitas Financeiras (Cr\$)	IRRF Restituível (Cr\$)	Mês e Ano	Receitas Financeiras (Cr\$)	IRRF Restituível (Cr\$)
11/92	53.800.953,	2.690.048,	12/92	13.411.496,	670.575,
11/92	5.119.269,	255.963,	12/92	1.679.466.508,	83.973.325,
11/92	4.417.122,	220.856,	12/92	69.249.215,	3.462.461,
12/92	167.097.082,	8.354.854,	12/92	2.878.021,	143.901,
12/92	10.676.317,	533.816,	Total	2.021.516.282,	101.075.814,
12/92	15.400.299,	770.015,	IRRF em UFIR:		
		(segue)	13.770,49		
			(Cr\$ 101.075.814,00+Cr\$ 7.340,03)		

Impõe-se analisar a questão relacionada à insuficiência de contabilização dos rendimentos e os seus efeitos sobre o pedido de restituição.

Com efeito, a alínea “c” do § 4º do art. 38 da Lei nº 8.383/1991 estabelece, *in verbis*:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

(,,)

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

A redação do dispositivo é cristalina no sentido de autorizar a dedução do IRRF do imposto devido, sobre as receitas computadas na base de cálculo do imposto. Sendo assim, é imperioso reconhecer o direito à restituição por parte da recorrente sobre as receitas de aplicação financeira efetivamente contabilizadas e reconhecidas na base de cálculo. Excluir o direito à restituição de todo o IRRF, como entendeu a autoridade administrativa, implicaria em dar um caráter punitivo ao fato da interessada de ter reconhecido a receita à menor, o que violaria o conceito de tributo, estabelecido no art. 3º do CTN¹, e afrontaria o princípio da proporcionalidade².

Destarte, entendo que deve ser reconhecido o direito da recorrente à restituição do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicação financeira, na proporção dos rendimentos reconhecidos contabilmente nos resultados do ano-calendário 1992, conforme demonstrado a seguir. Os valores apurados ao final de cada semestre devem ser convertidos em UFIR, conforme determinava a Lei 8.383/1991. Uma vez que o despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 13.770,49, cabe a este colegiado reconhecer a diferença apurada sobre os valores devidamente comprovados e reconhecidos no resultado.

Mês/Ano	Receitas Financeiras		IRRF Total	Receitas Financeiras Não contabilizadas	IRRF Não Restituível	IRRF a Restituir	IRRF a Restituir em Ufir
	Contabilizadas	Comprovantes					
jan/92	338.922.685,00	349.929.526,00	16.826.192,00	11.006.841,00	529.258,63	16.296.933,37	
fev/92	585.351.886,00	605.290.529,00	30.263.924,00	19.938.643,00	996.912,30	29.267.011,70	
mar/92	450.403.770,00	465.512.541,00	23.275.266,00	15.108.771,00	755.426,83	22.519.839,17	
abr/92	317.162.361,00	328.556.477,00	16.427.784,00	11.394.116,00	569.704,42	15.858.079,58	
mai/92	276.749.586,00	287.906.642,00	14.342.623,00	11.157.056,00	555.810,20	13.786.812,80	
jun/92	494.662.097,00	512.912.472,00	25.645.569,00	18.250.375,00	3.407.112,38	22.238.456,62	
Subtotal	2.463.252.385,00	2.550.108.187,00	126.781.358,00	86.855.802,00	6.814.224,76	119.967.133,24	58.013,71

¹ CTN:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

² "O postulado da proporcionalidade tem sido aplicado pelo Supremo Tribunal Federal como decorrência dos princípios do Estado de Direito e do devido processo legal (art. 1º e art. 5º, LIV, CF/88). Seguindo o mesmo caminho a Lei nº 9.784/99, além de estabelecer a proporcionalidade como diretriz da administração, exige a sua atuação segundo o critério de adequação entre meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àqueles estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 1º § único, VI)." (ÁVILA, Humberto. Multa de Mora: Exame de Razoabilidade, Proporcionalidade e Excessividade. Fundamentos do Estado de Direito: Estudos em Homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. Malheiros, 2005), in PAULSEN, Leandro. CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência. Livraria do Advogado, 2011.

Mês/Ano	Receitas Financeiras		IRRF Total	Receitas Financeiras Não contabilizadas	IRRF Não Restituível	IRRF a Restituir	IRRF a Restituir em Ufir
	Contabilizadas	Comprovantes					
jul/92	327.656.642,00	338.902.631,00	16.945.109,00	11.245.989,00	562.298,70	16.382.810,30	
ago/92	125.655.457,21	130.368.297,30	6.518.392,00	4.712.840,09	235.641,18	6.282.750,82	
set/92	730.784.752,00	2.139.890.010,00	106.993.916,00	1.409.105.258,00	70.454.878,01	36.539.037,99	
out/92	1.335.395.710,24	2.076.534.672,91	103.826.733,84	741.138.962,67	37.056.948,20	66.769.785,64	
nov/92	1.780.038.692,40	1.780.584.117,20	89.029.205,87	545.424,80	27.271,24	89.001.934,63	
dez/92	1.958.188.944,18	1.958.201.575,13	97.910.078,76	12.630,95	631,55	97.909.447,21	
Subtotal	6.257.720.198,03	8.424.481.303,54	421.223.435,47	2.166.761.105,51	108.337.668,88	312.885.766,59	42.627,31
Totais	8.720.972.583,03	10.974.589.490,54	548.004.793,47	2.253.616.907,51	115.151.893,64	432.852.899,83	100.641,03
CRÉDITO DE IRRF JÁ RECONHECIDO (em UFIR)							13.770,49
CRÉDITO ADICIONAL RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO (em UFIR)							86.870,54

2. Do IRRF retido sobre o levantamento de depósitos judiciais e os rendimentos de Obrigações da Eletrobrás

A autoridade administrativa entendeu que os documentos trazidos ao processo (quase todos cópias), objetivando comprovar o IRRF sobre rendimentos de Obrigações Eletrobrás e sobre o levantamento de depósitos judiciais, para fins de compensação com o devido na Declaração, estão em desacordo com as normas de regência vigentes à época dos fatos (Art. 55 da Lei nº 7.450/1985, IN SRF nºs 09/1993 e 10/1993), tendo glosado do IRRF correspondente.

A recorrente alega que a legislação tributária aplicável ao lançamento é aquela que estava vigente no ano-calendário de 1992, que no caso em tela, era a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 142 de 18 de dezembro de 1992 e que o indeferimento do pedido foi fundamentado na IN SRF nº 09 de 25 de janeiro de 1993, na IN SRF nº 10 de 25 de janeiro de 1993 e no MAJUR/93.

Sustenta também que os documentos apresentados no processo administrativo foram fornecidos pelas empresas e órgãos competentes, de acordo com as normas Cíveis e de Direito Comercial na época e que não cabe à legislação tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente para definir ou limitar competências tributárias, conforme preceitua o art. 110 do CTN. Tais documentos obedeciam aos Institutos do Direito Civil e Direito Comercial e tinham validade jurídica para todos os atos de mercado e de direito; logo, devem ser aceitos no âmbito do direito tributário.

Entendo que assiste razão à recorrente no que se refere à comprovação apresentada. Embora os documentos juntados aos autos não sejam os previstos nas instruções normativas instituídas pela administração tributária federal, contém os elementos para, em conjunto com os registros contábeis, fazer prova a favor do sujeito passivo.

É fato que o contribuinte para ter direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período deve apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme o disposto no

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Todavia, essa exigência tem sido relativizada nas hipóteses em que o contribuinte não tenha recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que possa fazer prova, por outros meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme a jurisprudência deste CARF³.

No que se refere ao IRRF sobre o levantamento de depósitos decorrentes de ações judiciais, o contribuinte apresentou diversos documentos que representam um robusto conjunto probatório do recebimento dos valores e da retenção na fonte realizada pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento, além de estarem devidamente contabilizados conforme cópias do Livro Diário anexadas aos autos pela autoridade fiscal que realizou as diligências. A circunstância de terem sido apresentadas apenas em cópia reprográfica deve ser relativizada, ganhando especial relevo o fato das informações constantes dos documentos apresentados estarem detalhadamente registradas na contabilidade da recorrente e de não ter sido questionada sua autenticidade pela autoridade fiscal que realizou as diligências. De se observar que as ações judiciais se referem a ações de reparação de danos em face de acidentes em rodovias administradas pela recorrente e que diversas delas têm como parte indenizante (fonte pagadora) uma pessoa física, que não está obrigada a fornecer comprovantes de rendimentos. E ainda, nos casos de ações judiciais, por dever legal, o imposto é retido pela própria instituição financeira responsável pelo pagamento, por ordem da justiça.

Assim, entendo que foram devidamente comprovadas a retenção do imposto na fonte e o reconhecimento das operações na contabilidade da recorrente, conforme quadro abaixo, no qual estão descritos os valores dos rendimentos e do respectivo IRRF, comprovantes apresentados e suas respectivas folhas nos autos, além das folhas dos autos na qual estão transcritos os lançamentos contábeis feitos no Livro Diário:

Mês/ Ano	Rendimento	IRRF	Documentos Comprobatórios	Fls.	Diário (fls)	IRRF EM UFIR
abr/92	45.635,31	11.408,82	Mandado de Levantamento Judicial/Guia de Baixa	122/123	238	
abr/92	40.375,16	10.093,79	Mandado de Levantamento Judicial/Guia de Baixa	124/125	239	
abr/92	4.161,63	1.040,40	Mandado de Levantamento Judicial/Guia de Baixa	126/127	240	
mai/92	15.190,69	13.624,17	Informativo de Saque/Mandado de Levto. Judicial/CR	116/118	243	
jun/92	4.453,83	4.128,99	Guia de Baixa/Mandado de Levantamento Judicial	128/129	247	
jun/92	909,90	227,48	Guia de Baixa/Mandado de Levantamento Judicial	130/131	246	
jun/92	29.759,27	7.438,81	Mandado de Levantamento Judicial/Informativo de saque	132/133	252	
Sub-total	140.485,79	47.962,46				23,19

³ Acórdão nº 1301- 00.769, de 24/11/2011 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRF.

O contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período. Para tanto, deve apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, ou fazer prova da efetividade das retenções mediante quaisquer outros meios ao seu alcance. Em assim não sendo, correta a decisão de primeira instância que considerou comprovados apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Mês/ Ano	Rendimento	IRRF	Documentos Comprobatórios	Fls.	Diário (fls)	IRRF EM UFIR	
ago/92	216.497,43	54.124,35	Comprovante de Recebimento/Guia de Baixa	138	262		
ago/92	20.789,67	10.769,54	Comprovante de Recebimento/Guia de Baixa	139	262/263		
set/92	4.835,52	1.208,88	Aviso de Crédito BB/Guias transferência/Guia de Retirada	140/142	268		
set/92	7.497,16	7.606,10	Guia de Baixa/Cópia cheque/Comprov.Recto/Rec.Depósito	143/144	270		
set/92	37.359,13	16.918,91	Comprovante de Recebimento/Guia de Baixa	145	269		
out/92	192.871,11	48.217,77	Guia de Baixa/ Comprov. Recto/Mandado Levanto. Judicial	146/147	272		
out/92	157.885,74	31.920,85	Guia de Baixa/ Comprov. Recto/Mandado Levanto. Judicial	148/149	276		
nov/92	9.432,28	2.964,52	Guia de Baixa/Comprovante de depósito/Cópia cheque	119/121	288		
nov/92	224.750,89	78.351,16	Guia de Baixa/Mandado Levant. Judicial/ Comprov. Recto.	150/151	287		
nov/92	530.747,98	132.686,99	Guia de Baixa/Mandado Levant. Judicial/ Comprov. Recto.	152/153	287		
dez/92	27.685,02	3.028,87	Guia de Baixa/Mandado Levant. Judicial/ Comprov. Recto.	154/155	302		
dez/92	9.933,09	1.092,56	Guia de Baixa/Mandado Levant. Judicial/ Comprov. Recto.	156/157	299		
dez/92	5.811,22	961,70	Guia de Baixa/Mandado Levant. Judicial/ Comprov. Recto.	158/159	297		
dez/92	238.669,89	18.112,75	Guia de Baixa/Mandado Levant. Judicial/ Comprov. Recto.	160/161	297		
dez/92	3.639,00	2.766,50	Guia de Baixa/Mandado Levant. Judicial/ Comprov. Recto.	162/163	296		
dez/92	51.553,76	34.478,79	Informativo de Saque/Mandado de Levto. Judicial/CR	164/165	299		
Sub-total	1.739.958,89	445.210,24					60,66
Totais	1.880.444,68	493.172,70					83,85

Assim, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório da recorrente relativo ao IRRF retido, no montante de 23,19 UFIR no primeiro semestre e de 60,66 UFIR no segundo semestre, sobre os levantamentos de depósitos relativos a ações judiciais.

Por fim, analiso a comprovação relativa o imposto retido na fonte sobre o recebimento de Juros sobre Obrigações da Eletrobrás. A recorrente trouxe aos autos, em relação ao mês de abril/1992 cópias dos documentos denominados Resumo de Pagamento de Juros/Resgate de Obrigações emitidos pela Eletrobrás, nos quais estão descritos os rendimentos brutos e os valores descontados a título de IOF, IRRF, Adicional de IR e o valor líquido, com chancelas bancárias, que estão devidamente registrados no Livro Diário, cujas cópias constam dos autos. Com relação ao rendimento creditado no mês de agosto de 1992, apresentou cópia de Recibo de Pagamento de Juros e aviso de crédito do Banco Banespa, com o mesmo detalhamento de valores, devidamente registrado no Livro Diário. Não foram apresentados comprovantes do rendimento recebido no mês de dezembro de 1.992, no valor de Cr\$ 260.05,98 e IRRF de Cr\$ 65.126,50, conforme consta do Demonstrativo às fls. 43 dos autos. Embora o rendimento e respectiva fonte estejam contabilizados no livro Diário, entendo que esta operação não está suficientemente comprovada pela recorrente, devendo ser mantida a glosa do IRRF no pedido de restituição. Os valores dos rendimentos e do imposto retido e respectivas comprovações estão descritos no quadro abaixo:

Mes/ Ano	Rend.Bruto	IRRF	Documentos comprobatórios	fls.	Diario (fls)	IRRF EM UFIR
jul/92	1.193.559,54	274.518,79	Resumo de Pagamento de Juros/Resgate de Obrigações	113/114	256	
ago/92	3.887.981,70	874.235,79	Recibo de Pagamento de Juros/Aviso crédito Banespa	135/136	261	
Total	5.081.541,24	1.148.754,58				156,51

Assim, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório no montante de 156,51 UFIR, relativo ao IRRF retido sobre rendimentos recebidos sobre Obrigações da Eletrobrás.

Processo nº 13805.003604/93-30
Acórdão n.º 1302-00.945

S1-C3T2
Fl. 674

3. Conclusão:

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional no montante de 87.110,90 UFIR e homologar as compensações efetuadas até o montante do direito creditório reconhecido.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2012

Luiz Tadeu Matosinho Machado